

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA



7468/2015

Comandante NOME *Serviços e Educativos*
Stda Me

Refatamento ASSUNTO *de Serviços Públicos*

DATA
LAGOA SANTA, *20* DE *10* DE 20 *15*

DESCRIÇÃO

FOLHAS INCLUÍDAS

Requerimento Recurso
 Ação Procuatória, CNH,
 processo
 Jurecer

DATA	UNID.	Nº Fls.	ASSINATURA
30/10/15	Prot.	28	[Signature]
11	11	29, 33	[Signature]
		34	[Signature]
		35	[Signature]



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Estado de Minas Gerais
290 - SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS PUBLICOS - RECURSO

Processo Nº : 07468-290/2015

Externa

Abertura: 20-10-2015 16:13

Previsão saída:

Solicitante: CAMAROTE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME
Endereço: RUA OSWALDO FERRAZ, 508, SAGRADA FAMILIA, BELO HORIZONTE, MG, 31030-460
CGC/CPF: 12773878000149 C.I.: TEL.: 2535 3376

Observação:

Lagoa Santa

Construindo uma cidade melhor

CAMAROTE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME

Protocolado por

KARINE OLIVEIRA DE SOUZA - (ESTAGIÁRIA)
04.02.15 - ESTAGIÁRIOS

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Belo Horizonte, 20 de Outubro de 2015.

À
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa – MG
Comissão de Licitação / Departamento Jurídico do Município

12.773.878/0001-49
CAMAROTE SERVIÇOS E
EVENTOS LTDA. - ME
Rua Osvaldo Ferraz, 608
B. Sagrada Família - CEP 31030-460
BELO HORIZONTE - MG

Ilustríssimo Senhora, Cleusa Maria de Lima Castro Presidente da Comissão.

Referência: Recurso Pregão Presencial nº 68/2015

À
Camarote Serviços e Eventos Ltda. ME; Pessoa Jurídica de Direito Privado, registrada no CANP nº 12.773.878/001-49, localizada á Rua Osvaldo Ferraz, nº 608 B. Sagrada Família, Belo Horizonte/ MG, CEP. 31.460-608 por seu bastante procurador infra – assinado interessado legitima na licitação tipo Pregão Presencial nº068/2015, vem respeitosamente diante de Vossa Senhoria apresentar seu **Recurso** requerendo seja este tempestivamente, vem com fulcro na alínea “ a”. “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, recebido em seu regular efeito suspensivo, para afinal ser reconsiderado à decisão ora atacada, para aplicar **nova classificação**, sendo declarada **HABILITADA** a Recorrente, sendo a mesma declarada vencedora do presente certame licitatório senão vejamos;

A – DOS FATOS SUBJACENTES

No dia 14 (quatorze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, no Auditório do Centro Administrativo da Prefeitura de Lagoa Santa, situada a Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, 2500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG, cujo objeto aquisição de baú, adaptado para baú cultural, bem como fornecimento de sonorização, iluminação, projeção, além dos acessórios necessários á implantação do “circulante; cultural e arte em toda parte” , em atendimento as exigências do convenio de cooperação nº 742266/2010-MINC/AD, firmado entre a Prefeitura

Municipal de Lagoa Santa e o Ministério da Cultura, através a Secretaria de Fomento e Incentivo a Cultura (SEFIC).

Presentes para participação como representante da Garagem Municipal Sr. João Batista Rodrigues de Sena e representando a diretoria Municipal de Turismo e Cultura o Sr. Gustavo Roscoe Ramires Pereira.

Foram credenciando para participarem do certame o Sr. Flavio Henrique de Oliveira, identidade MG-4.014622 e CPF 568.368.306-82, representando a empresa **Camarote Serviços e Eventos Ltda - ME**, em substituição ao representante da seção anterior, Sr. Alexandre Santos Soares identidade ES 951.497 e CPF 004.110.85-43, representando a **empresa JHV Implementos Rodoviários Ltda** e o Sr. Roberto Ramos Pacó, identidade MG- 109.740.64 CPF 044.643.476-06 representando a **empresa Acropoluz Lâmpadas Especiais**.

Em conformidade as disposições da ata da seção do dia 28/09/15 às 09 horas foi retomado a seção para recebimento e análise das propostas comerciais e posterior fase de lances. A pregoeira lembrou a todos sobre os procedimentos a cerca do pregão presencial e apresentou a todos os presentes os envelopes contendo **Proposta Comercial recebidas no dia 09/10/15**, conforme estabelecido na ata da seção anterior os quais foram rubricados pelos presentes em garantia em sua autenticidade e sua inviabilidade, prevenindo a hipótese de seu não conhecimento no curso da reunião instalada.

Passando-se então para a fase de lance e negociação direta com as empresas licitantes o representante da empresa Camarote Serviços e Eventos Ltda- ME voltou novamente a questionar o credenciamento para fase de lance da empresa Acropoluz Lâmpadas Especiais pelo fato da mesma desobedecer a cláusula 2 os sub itens **1.4 e 1.5**.

1.4. A aquisição de baú adaptado para baú cultural, bem como fornecimento de equipamentos de sonorização, iluminação, projeção, além dos acessórios necessários à implantação do "circularte: cultura e arte em toda parte", será através da disponibilidade financeira oriunda de recursos do convênio de cooperação n.º 742266/2010 - MINC/AD, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa e o Ministério da Cultura, através da Secretaria de Fomento e Incentivo

a Cultura (SEFIC) dessa forma, o valor máximo que poderá ser pago é R\$ 244.229,70 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta centavos).

1.5. A proposta comercial dos licitantes interessados não poderá ultrapassar o valor máximo estipulado no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

A - A proposta apresentada pela empresa Acrópolis Luz supra o valor de o R\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais).

B - 10.2.4. A Pregoeira classificará para a próxima etapa a proposta de Menor Preço e todas aquelas que tenham valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à proposta de menor preço, para que seus autores possam ofertar lances verbais.

Sendo assim a Pregoeira não acatou o nosso manifesto e mantendo a permanência da empresa Acropoluz Lâmpadas Especiais na seção de lances.

Realizadas as rodadas de lances para o lote 01, ofertou a menor proposta e empresa Acropoluz Lâmpadas Especiais, proposta que foi aceita após a constatação de sua compatibilidade **com o preço de mercado**. Desta forma, passou-se abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da empresa Acropoluz Lâmpadas Especiais, a documentação foi rubricada pela pregoeira e , após análise constatou-se que a empresa não apresentou as formulas devidamente aplicadas exigidas no **subitem 9.22.3** do edital. Assim, a empresa Acropoluz Lâmpadas Especiais foi **CONSIDERADA INABILITADA** além da inabilitação da mesma pelo subitem anterior e por não atender também os subitem **16.8 e 16.9** do referido edital apresentando **cópia simples do contrato social na documentação de habilitação** divergente com a cópia original sem a autenticação do **selo heliográfica do Cartório no verso** que consta no contrato original contrariando o subitem 10.2.7. Dessa forma passou-se a abertura do envelope de documentação da Camarote, classificada em segundo lugar, tendo ofertado a segunda menor proposta no proposta que foi aceita após a constatação de compatibilidade **com o preço de mercado**. Assim sendo a empresa Recorrente foi considerada vencedora e solicitou-se que a mesma apresentasse os documentos de habilitação.

Feito isso, a mesma apresentou **TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA** no edital, senão vejamos;

9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.1. *Habilitação Jurídica*

9.1.1 Certificado de Condição de Microempreendedor Individual;

9.1.2 Registro comercial, no caso de empresário individual;

9.1.3 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e de todas alterações ou da consolidação respectiva, devidamente registrados, em se tratando de sociedade empresária e sociedade simples, e quando for o caso, acompanhado de documento comprovando os seus administradores;

9.1.4 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, devendo todos os documentos estarem traduzidos para o vernáculo por tradutor oficial;

9.1.5 Em qualquer dos casos acima enumerados, o objeto constante do ato constitutivo da empresa deverá ser compatível com o objeto licitado.

9.2. *Qualificação Econômico-Financeira*

9.2.1. Certidão negativa de PEDIDO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL E DE CONCORDATA, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data de emissão não anterior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.

OBS: SOLICITAR A CERTIDÃO COM AS INFORMAÇÕES DESTACADAS ACIMA.

9.2.2. Balanço Patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei, que comprovem a boa situação econômico-financeira da licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Observação: Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1. Exemplar de página de Diário Oficial ou outro Jornal ou cópia autenticada da mesma onde conste o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultados Contábeis da empresa.

2. Cópia autenticada, extraída do Livro Diário, este devidamente autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado inclusive dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.

9.2.2.1. Tratando-se de empresa que ainda não encerrou o seu primeiro exercício contábil, por ter sido constituída a menos de um ano, deverá apresentar, em substituição ao subitem anterior, o balanço de abertura, considerando-o para fins de comprovação da boa situação financeira, em atendimento ao disposto no art. 31, Inciso I da Lei 8.666/93

9.2.2.2. Para efeitos de comprovação da boa situação financeira do licitante, serão avaliadas as demonstrações de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Grau Endividamento, realizando-se cálculo de índices contábeis, adotando-se as seguintes fórmulas e pontuações:

A) Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

$$ILG = \frac{(\text{Ativo Circulante}) + (\text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante}) + (\text{Exigível a Longo Prazo})}$$

B) Índice de Solvência Geral (ISG) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

$$ISG = \frac{(\text{Ativo Total})}{(\text{Passivo Circulante}) + (\text{Exigível a Longo Prazo})}$$

C) Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

$$ILC = \frac{(\text{Ativo Circulante})}{(\text{Passivo Circulante})}$$

OBSERVAÇÃO: Nos índices acima manter as 2 (duas) casas decimais.

9.2.2.3. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos, anexados ao balanço, e assinado pelo contador da empresa.

9.2.2.4. A empresa que apresentar resultado menor que 1.00 (um.zero.zero) em qualquer dos índices referidos no item 9.2.2.2 deverá comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

9.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista

9.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, atualizada;

9.3.2. Prova de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (site: www.caixa.gov.br);

9.3.3. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa (site: www.tst.gov.br/certidao);

9.3.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, abrange inclusive as contribuições sociais, conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751 de 02/10/2014;

9.3.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual: do domicílio ou sede da licitante: Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

9.3.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante: Certidão Negativa de Débitos Municipais;

9.4. Declaração do licitante demonstrando a regularidade no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o art. 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal, e para fins do disposto no art. 1º da Lei Federal nº 9.854, de 27/10/1999, combinado com o art. 1º do Decreto Federal nº 4.358, de 05/9/2002, e no objetivo de cumprir a exigência do Inciso V, do Artigo 27 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, conforme modelo sugerido no ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO.

9.5. As empresas cadastradas no município poderão apresentar o Certificado de Registro Cadastral atualizado, emitido pelo município de Lagoa Santa, em substituição dos Documentos de Habilitação, solicitados nos subitens 9.1 a 9.4.

9.6. Regularidade Técnica:

9.6.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinado(s), datado(s) e os signatários devidamente identificados por nome completo e cargo, que comprove que a empresa licitante prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto licitado.

Logo se percebe-se que não houve ausência de nenhum documento exigido no edital daqueles apresentados pela recorrente.

A documentação foi rubricada pela pregoeira e após análise, constatou-se que a referida empresa apresentou a prova de regularidade do fundo de garantia por tempo de serviço FGTS, vencida em 25/09/2015 e a certidão de débito municipais em 19/09/2015; Entretanto por ter

apresentado declaração como micro empresa-ME, na seção anterior, ocorrida dia 28/09/2015, teria direito ao prazo de 05 (cindo) dias úteis para apresenta a referida documentação regularizada, conforme disposto no subitem 10.2.12.1 do edital.

Regularidade está que foi sanada imediatamente pela Equipe de Licitação, que promoveu consulta junto aos Órgão fiscalizadores e regularizou as mesma.

Entretanto mesmo assim, a Pregoeira e sua e Equipe INABILITARAM a Recorrente sob a alegação que a mesma não comprovou os índice de nas alíneas a b c do sub item 9.2.2.2 do edital. Primeiramente é importante mencionar que existe um erro formal no edital que fere o principio da isonomia de igualdade do beneficio ao concedere, as empresa que por ventura viessem a participarem do certame e utilizassem do seu **CRC**, conforme se estabelece no sub item 9.5 que sub escreve;

9.5. As empresas cadastradas no município poderão apresentar o Certificado de Registro Cadastral atualizado, emitido pelo município de Lagoa Santa, em substituição dos Documentos de Habilitação, solicitados nos subitens 9.1

Ficariam isenta de da apresentação do sub item 9.2.2.2.

Em consulta ao DECRETO Nº 2.260, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012, no CAPITULO II Seção II DO CADASTRAMENTO letra K, não exigir do fornecedor cadastrado o modelo de cálculo de índice conforme exigido no sub item 9.2.2.2 e sim conforme o ANEXO III deste Decreto; em sub sequência nas letras l , m , n , o

e nós incisos I , II , V.

Então diante dos fatos a Recorrente intende que mesmo que uma licitante apresenta-se o seu **CRC**, a mesma teria ainda que apresenta declaração do sub item 9.2.2.2 anexo.

Fato que a Recorrente mostra também a divergência do índice de cálculo exigido, com o exigido para o cadastro para obtenção do **CRC**.

A documentação foi rubricada pela pregoeira e após análise, constatou-se que a referida empresa apresentou a prova de regularidade do fundo de garantia por tempo de serviço FGTS, vencida em 25/09/2015 e a certidão de debito municipais em 19/09/2015; Entretando por ter apresentado declaração como micro empresa-ME, na seção anterior, ocorrida dia 28/09/2015, teria direito ao prazo de 05 (cindo) dias úteis para apresenta a referida documentação

regularizada, conforme disposto no subitem 10.2.12.1 do edital. Porém, a empresa em questão foi inabilitada por não apresentar as formulas devidamente aplicadas em memorial de cálculos, conforme exigidas no subitem 9.2.2.3 do edital, sendo assim considerada **INABILITADA**.

Dos fatos acima mencionados a recorrente questiona a frase colocada em ata que a mesma deixou de apresentar o **memorial de calculo**, diante do equivoco descrito em ata, a recorrente esclarece que a mesma apresentou sim o seu memorial de calculo.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 9.2.2.2. do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

9.2.2.2. Para efeitos de comprovação da boa situação financeira do licitante, serão avaliadas as demonstrações de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Grau Endividamento, realizando-se cálculo de índices contábeis, adotando-se as seguintes fórmulas e pontuações:

A) Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

$$\text{ILG} = \frac{(\text{Ativo Circulante}) + (\text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante}) + (\text{Exigível a Longo Prazo})}$$

B) Índice de Solvência Geral (ISG) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

$$\text{ISG} = \frac{(\text{Ativo Total})}{(\text{Passivo Circulante}) + (\text{Exigível a Longo Prazo})}$$

Prova de regularidade relativa à Seguridade Social

C) Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

$$ILC = \frac{\text{(Ativo Circulante)}}{\text{(Passivo Circulante)}}$$

OBSERVAÇÃO: Nos índices acima manter as 2 (duas) casas decimais.

9.2.2.3. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos, anexados ao balanço, e assinado pelo contador da empresa.

9.2.2.4. A empresa que apresentar resultado menor que 1.00 (um.zero.zero) em qualquer dos índices referidos no item 9.2.2.2 deverá comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Logo percebe-se que não houve ausência de nenhum documento exigido no edital aqueles apresentados pela recorrente sendo que conforme vejamos abaixo:

A) O índice dos limites para a exigência de índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira dos licitantes.

1.A Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição. O doutrinador Marçal Justen Filho[1], entende que “*O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.*”

2.Ao passo que a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a qualificação econômico-financeira.

3.Como é sabido, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

4.Na lição de Marçal Justen Filho[2], “*A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas*

necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.”

5. Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos previstos no artigo 31 da Lei de Licitações para mera aquisição de entrega imediata, sob pena de se restringir a competição. Por outro lado, não é recomendável que se deixe de exigir a comprovação de qualificação econômica quando o objeto a ser contratado for de grande vulto.

6. Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

”Sumário: REPRESENTAÇÃO”. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)”

7. Também a lição de Luis Carlos Alcoforado[3] reforça o entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser definida diante do caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade:

“ Com margem certa de convicção, diz-se que, dos quatro grupos que compõem a habilitação, o da qualificação econômico-financeira, mesmo que pequena a margem de discricionariedade, oferece à Administração o poder de estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigências referendadas no seu talante, especialmente no que toca ao arbitramento do capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo e da modalidade de garantia entre as que o Estatuto permite.

Decorre desse poder, cujo exercício somente se **legitima se albergado por razões e justificativas de ordem técnica**, a importância de maior fiscalização, evitando-se, conseqüentemente, a adoção de índices, inobstante não excederem os limites fixados na Lei, os quais tenham manifesta disposição de frustrar o caráter competitivo da licitação.”

8. Pois bem. Visto que a qualificação econômico-financeira destina-se a assegurar que o licitante disponha de condições para executar a obrigação, cumpre verificar quais os documentos estão aptos a serem exigidos pela Administração com vistas a se comprovar a boa saúde financeira da eventual contratada.

9. O artigo 31 da Lei 8.666/93 dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência

de capital Omínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis **previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**”

10. Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador, quais sejam:

10.1 A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação;

10.2 O índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação. Nesse sentido, oportuna trazer a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, **a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.** (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). “

Também a Corte de Contas exige justificativa para escolha de índices:

“Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

(..)

14.2.6. Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos:

[...]

A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de índices de liquidez tão elevados e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação, o que

leva inferir ter sido este um subterfúgio utilizado para reduzir o número de empresas aptas a participarem do certame, mormente se considerarmos que a divulgação do certame deu-se exclusivamente no âmbito do Estado do Acre não houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União [...] —

indicando ter havido grande interesse dos responsáveis pelo processo licitatório em manter-se restrito o número de licitantes interessados no certame.”

No mesmo sentido, o Acórdão n. 170/2007 — TCU — Plenário decidiu que:

“ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está **em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento** licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler). “

10.3 A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pacutado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser *“vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”*,

10.4 Deverão ser fixados índices adotados usualmente utilizados no mercado. A Corte de Contas trouxe, no Informativo de Licitações e Contratos nº 077/2011, as seguintes informações acerca do julgamento da TC 023.583/2011, que envolvia uma Tomada de Preços onde foram exigidos índices não usualmente utilizados no mercado:

“Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente **utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório**

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do **Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de**

Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) **não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias.** No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. **(Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado, conforme consulta de vista do Processo no dia 16/10/15 com a servidora Claudia Jaqueline dos Santos membro da equipe de apoio)** Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que

foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.”

10.5. Em que pese o Informativo acima trazer um Acórdão que fez referência a IN MARE 05/1995, é importante registrar que atualmente vigora IN 02/2010 da SLTI/MPOG, que fixa critérios a serem seguidos quando da fixação de índices com vistas a se comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, senão veja-se:

“Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(..)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
LG = -----;
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
Ativo Total
SG = -----;
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
Ativo Circulante
LC = -----; e
Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

11. Por tudo que foi exposto pode-se concluir que:

- a exigência de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação das licitações deve ser feita levando-se em consideração o caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade e,
- ao se estabelecer índices para a comprovação da boa saúde financeira do licitante, a Administração deve, além de fixá-lo de forma objetiva no edital, certificar-se de que o mesmo é suficiente para comprovar a condição financeira da licitante em executar o objeto pactuado. Também deve haver justificativa nos autos e ainda serem adotados índices usualmente utilizados no mercado.

Tendo **Vista** no processo Licitatório no dia 16/10/15, **não encontramos nenhuma justificativa para solicitação dos índices ora edital.**

Independente de tal situação o item foi cumprido em sua plenitude pela Recorrente vejamos:

A) Mesmo com divergência do índice apresentado pela recorrente hora vista analisado pelo Contador técnico da Prefeitura o mesmo não usou o seu conhecimento técnico diante do balanço hora apresentado em aferir sua correção para comprovação da qualificação econômica demonstrarem claramente a sua condição de atingir os índices exigidos no subitem **9.2.2.2.**

B)

Além disso, também é nítida a nossa condição do Patrimônio Líquido e / ou superior 10% (dez por cento) do valor da contratação.

Se havia alguma dúvida quanto ao documento, o correto seria a suspensão do certame para que os documentos fossem analisados em consulta ao **SICAF** hora vista que a mesa julgadora possuía o acesso à internet e mesmo assim, não fez.

Insta a clarar, que tal situação insugere o descumprimento do princípio da isonomia que determina tratamento de igualdade entre todos os licitantes.

O princípio da isonomia pode ser considerada como um instrumento regulador das normas, para que todos destinatários de determinada lei recebam tratamento pacificado.



C) Mesmo com a presença de um profissional com total qualificação técnica do setor financeiro da Prefeitura em análise de índice de Liquidez e de Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação insugere que com muita dificuldade, poderia ser considerado um erro formal da licitante, mas fica claro que após análise de qualquer perito em qualificação econômica/financeira, ficaria comprovada a capacidade da mesma em cumprir todas as exigências do edital. Tão logo foi o que solicitamos á um técnico em gestão financeira conforme **(folha 29)** A equipe de pregão e a Pregoeira apenas consideraram, que o mesmo não atendiam sem se quer consultar o balanço hora apresentado e ainda não recorrendo ao **SICAF**. A correção dos índices poderia ter tido uma atenção melhor , tão quanto foi aplicada nas propostas. Já nas **(folha 30 e 31)**, **demostramos contrato com o GOVERNO FEDERAL, em valor superior ora o serviço a ser contratado.**

— E outro dos principio basilares da administração publica é o da vinculação ao instrumento convocatório.

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital que são aquelas necessárias a seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse publico.

O edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado. O principio da vinculação do instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estreitamente as regras que já previamente estabelecido para disciplinar o certame, como alias, está consignado no artigo ART. 41 da lei 8.66/93 .

— Além deste, devemos considerar o principio do julgamento objetivo. O julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior impõe-se que analise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse principio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação evitando o subjetivismo no julgamento. Esta substancialmente reafirmando nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal que assim determinam.

Art. 44, No julgamento das pospostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitante e pelo órgão de controle”

O que se almeja é nos dizeres do eminente Celso Antonio, “ impedir que a licitação seja decidida son o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros das comissão julgadora “ (Celso Antonio, 1988, p 338)

E ainda, por amor ao debate, que fosse considerada a necessidade de apresentação de tal documento, a Administração Pública não pode desconsiderar a proposta mais vantajosa por um mero formalismo. Bastava que fizesse os cálculos e verificasse que as condições foram atendidas. O mero formalismo tem sido combatido pelos tribunais, senão vejamos:

FORMALISMO EXAGERADO

Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro Jose Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98.

Da mesma forma, já entendeu esta 22ª Câmara, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005 e ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator, Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

MS 5869 / DF : MANDADO DE SEGURANÇA

Relatora Ministra LAURITA VAZ

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.(grifos nossos)

A formalidade tem limite. Nesse sentido já decidiu o TCU. Vejamos um trecho da Decisão do Ministro Marcos Villaça.

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203). Número do documento: DC-0695-44/99-P Identidade do documento: Decisão 695/1999 – Plenário Ementa: Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pelo TRF 3ª Região. Tomada de Preços para aquisição de equipamentos de radiocomunicação UHF. Desclassificação de proposta de menor preço. Conhecimento. Procedência em parte. Determinação para a suspensão da eficácia do contrato firmado com a empresa vencedora. Audiência. – Licitação. Edital. Procuração. Formalismo e instrumentalidade das formas. Grupo/Classe/Colegiado: Grupo II – CLASSE VII – Plenário Processo: 004.809/1999-8 Natureza: Representação Entidade: Órgão de Origem: Tribunal Regional Federal – 3ª Região"(grifos nossos)

Ademais, o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, prevê a diligência na hipótese de dúvidas a respeito da documentação, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)
(...)§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."(grifos nossos)

Assim sendo nada mais correto que o certame fosse suspenso para que diligenciassem nesse sentido.

INTIMIDAÇÃO DOS LICITANTES

Do fato exposto abaixo e requer que seja avaliado com total apreciação pelo departamento do Jurídico icípio senão vejamos:

1) Na abertura da seção do dia 28/09/15 em que se fez presente junto à equipe técnica de licitação os representantes técnicos da garagem do **município e da diretoria municipal de cultura**, o fato é que tão logo deu-se inicio ao credenciamento o **Sr. João Batista Rodrigues de Sena** (representante técnico da garagem do município), imediatamente começou a intimidar os representantes das empresas **Camarote Serviços e Eventos Ltda- ME e Acropoluz Lâmpadas Especiais**, afirmando contundentemente sem se quer conhecer a fundo ambas as empresas que as mesmas não teriam condição de cumprir os subitens que descrevem:

3.4 A empresa vencedora deverá realizar a (instalação do baú em oficina própria, ou em outra designada pela Contratada), mediante prévia anuência da Secretaria Municipal de Bem Estar Social - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, sob sua responsabilidade, sem ônus para a Contratante.

3.4.1 A Contratada deverá efetuar todas as modificações e/ou reparos necessários no chassi do caminhão, de forma a garantir que este suporte o baú adaptado e todos os itens fornecidos quando da implementação do projeto Circularte.

3.4.2 Todo serviço de mão de obra de instalação do baú no caminhão será realizada com ferramentário e funcionários da Contratada, bem como todas as peças (mecânicas e/ou elétricas) necessárias para o seu perfeito funcionamento, sem ônus para Contratante;

Em relação ao item 3.5 o Sr. João Batista se manteve em vários momentos inquieto durante o certame realizando varias perguntas estruturais junto ao representante da Camarote e o representante da Acropoluz, das suas reais condições de completo do item em questão.

Passando -se a fase do credenciamento em que as três empresas foram **credenciadas** o Sr. João Batista deixou transparecer totalmente sua decepção pelo **efetivo credenciamento das empresas Camarote e Acropoluz**. Sendo assim, o mesmo recorreu em conversa fechada com a pregoeira e imediatamente implantaram uma nova clausula editalicia, que antes da abertura dos envelopes das (proposta) seria feito uma **diligencia dos representantes técnicos da garagem do municipio e diretoria municipal de turismo e cultura**, para uma avaliação se as mesmas eram detentoras de condições de fabricação e instalação de Baú para caminhões.

Neste exato momento a Pregoeira suspendeu o certame por alguns minutos e promoveu uma diligência junto a um determinado setor da Prefeitura a fim de obter uma autorização de recursos financeiros para arcar com as despesas de viagem da equipe técnica, uma vez que a empresa **JHV** mesmo mantem Filial em Minas Gerais caso se sagraisse vencedora os serviços seriam executados na **Fabrica do Estado Rio de Janeiro**.

Ocorre que, ao voltar de sua diligência a Pregoeira nos informou que o município não se dispunha no momento de recursos financeiro na para arcar com as despesas de viagem da equipe técnica, ficando fiando então decidido, que tão logo contemplasse um ganhador, a visita seria realizada para sacramentar a proposta vencedora.

(fato este que não consta no edital)

Ocorre que a empresa **JHV** por obter uma mega estrutura de fabrica **que não é o objeto da licitação** usou-se da **estratégia de não ofertar lance** e aguardar o parecer técnico da equipe na visita ora executada.

Diante do relato acima tão logo foi aberta a seção do dia 14/10/15 o Sr. João Batista novamente se fez presente mas agora com cópia do contrato de prestação de serviços em mãos, insinuando a todo momento o comprimento da clausula;

8.2 Após a instalação/adaptação do baú, realizar a vistoria do caminhão junto ao INMETRO, bem como se responsabilizar por todos os ônus referentes à sua regularização e emissão do certificado.

Diante dos fatos, adiantamos que o Sr. João Batista, fez inúmeros questionamentos das obrigações da contratada que se faz presente no termo de referencia subitens 1.2 e 1.3 que só poderiam ser cobradas no momento apropriado da **vistoria** da entrega do caminhão, conforme item **9.2 Fiscalizar a entrega do objeto da licitação, nos termos dos títulos 3 e 5 deste Termo de Referência;** e não na seção de lance como foi feito.



O item licitado em questão é a aquisição de Baú, adaptado para baú cultural e não a fabricação de baú, uma vez que a empresa JHV EMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA é de alto reconhecimento no cenário nacional na fabricação e instalação de baús para caminhões com filiais em outros Estados com total êxito nos serviços hora executados.

Porém como objeto da licitação se pronuncia claramente na aquisição de baú adaptado (o edital deixa claro que não se trata de um objeto de fabricação e sim de compra e instalação motivo pelo qual as duas licitantes Camarote e Acropoluz são aptas a participarem do certame podendo ambas adquirirem o baú com a sua instalação junto a qualquer empresa fabricante no mercado). Já no critério de instalação e funcionamento da sonorização, iluminação e projeção as empresas Camarote e Acropoluz são detentoras de alto conhecimento técnico para as instalações dos mesmos a serem adquiridas pela contratante.

3.5 A licitante vencedora deverá adaptar o caminhão conforme disposições constantes da resolução nº. 323 - DENATRAN, de 17 de julho de 2009.

3.6 O caminhão deverá ser entregue à Prefeitura emplacado e com todos os certificados necessários à circulação do veículo, devidamente regularizados;

3.7 A entrega do caminhão com o baú adaptado e devidamente instalado deverá ser realizada na Garagem Municipal, localizada na rua João Machado, s/n – Brant, Lagoa Santa – MG - podendo a entrega ser agendada no telefone (31) 3689-7007.

Importante citar ainda a impessoalidade que deve reger os processos licitatorio.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia dos interesses públicos.

Quebrada a isonomia com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, restando cabalmente a observância plena de exigências do edital e frente á extrema demonstração de possibilidade de prestação do serviço pede- se



- a) a habilitação da nossa proposta apresentada pela **Camarote Serviços e Eventos CNPJ.12.773.878/0001-49** por;
- b) ter apresentado todos os documentos solicitados para a nossa **HABILITAÇÃO**, em especial os previstos no **item 9**.
- c) manter a proposta mais **vantajosa** que o terceiro colocado

Temos em que, pede e espera o deferimento.



Camarote Serviços e Eventos
Flávio Henrique de Oliveira / Procurador
CPF. 556.368.306- 82

12.773.878/0001-49

CAMAROTE SERVIÇOS E
EVENTOS LTDA. - ME

Rua Osvaldo Ferraz, 608
B. Sagrada Família - CEP 31030-460
BELO HORIZONTE - MG



Qualificação ECONÔMICA FINANCEIRA FINDADA EM 31/12/2014

Balço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2014), já exigíveis, e apresentados na forma da lei 6.404/76 Art. 176, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

O balanço e as demonstrações deverão ser apresentados em fotocópias autenticadas da transcrição do livro diário, devidamente registrado na junta Comercial ou no órgão competente, contendo termo de abertura e encerramento.

A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será baseada na conjugação de Índice de Liquidez Corrente (ILC), e Índice de Endividamento Geral (IEG), resultado da aplicação das fórmulas abaixo do memorial de cálculos, anexado ao balanço e assinado pelo contador da empresa.

A) Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

$$\text{ILG} = \frac{(\text{Ativo Circulante}) + (\text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante}) + (\text{Exigível a Longo Prazo})}$$

$$\text{ILG} = \text{AC} + \text{RPL} / \text{PC} + \text{ELP} = \text{R\$ } 100.071,06 / \text{R\$ } 56.490,40 = 1,77$$

B) Índice de Solvência Geral (ISG) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

$$\text{ISG} = \frac{(\text{Ativo Total})}{(\text{Passivo Circulante}) + (\text{Exigível a Longo Prazo})}$$

$$\text{ISG} = \text{AT} / \text{PC} + \text{ELP} = \text{R\$ } 357.655,61 / \text{R\$ } 56.490,40 = 6,33$$

C) Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

$$\text{ILC} = \frac{(\text{Ativo Circulante})}{(\text{Passivo Circulante})}$$

$$\text{ILC} = \text{AC} / \text{PC} = \text{R\$ } 100.071,06 / \text{R\$ } 56.490,40 = 1,77$$

OBSERVAÇÃO: Nos índices acima manter as 2 (duas) casas decimais. **9.2.2.3.** As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos, anexados ao balanço, e assinado pelo contador da empresa.

9.2.2.4. A empresa que apresentar resultado menor que 1.00 (um.zero.zero) em qualquer dos índices referidos no item 9.2.2.2 deverá comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Belo Horizonte, 22 de Outubro de 2015.

12.773.878/0001-49

CAMAROTE SERVIÇOS E
EVENTOS LTDA. - ME

Rua Osvaldo Ferraz, 608

B. Sagrada Família - CEP 31030-460

BELO HORIZONTE - MG

CALCULO DOS ÍNDICES PARA AVALIAÇÃO FINANCEIRA DO FORNECEDOR

1) Índice de Liquidez Cor

rente (ILC), a ser obtido pela fórmula:

ILC = $\frac{AC}{PC}$, onde AC é o Ativo Circulante e PC é o Passivo Circulante.

PC

$$ILC = AC / PC = R\$ 100.071,06 / R\$ 56.490,40 = 1,77$$

2) Índice de Liquidez Geral (ILG), a ser obtido pela fórmula:

ILG = $\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$, Onde: RLP é o Realizável a Longo Prazo e ELP é o Exigível a Longo Prazo.

PC + ELP

$$ILG = AC + RLP / PC + ELP = R\$ 100.071,06 / R\$ 56.490,40 = 1,77$$

3) Índice de Endividamento(IE), a ser obtido pela fórmula :

IE = $\frac{PC + ELP}{AT}$, onde AT é o Ativo Total.

AT

$$IE = PC + ELP / AT = R\$ 56.490,40 / R\$ 357.655,61 = 0,16$$

Observações :

. Os índices poderão ser exigidos em alguns processos licitatórios, conforme objeto e valor a ser licitado;

. Os limites dos índices serão definidos no edital do processo licitatório

OBSERVAÇÃO: Nos índices acima manter as 2 (duas) casas decimais. **9.2.2.3.** As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos, anexados ao balanço, e assinado pelo contador da empresa.

9.2.2.4. A empresa que apresentar resultado menor que 1.00 (um.zero.zero) em qualquer dos índices referidos no item 9.2.2.2 deverá comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Belo Horizonte, 20 de Outubro de 2015.

12.773.878/0001-49

**CAMAROTE SERVIÇOS E
EVENTOS LTDA. - ME**

Rua Osvaldo Ferraz, 608

B. Sagrada Família - CEP 31030-460

BELO HORIZONTE - MG

299

**ANEXO II - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
(PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS – CAMPUS BARBACENA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
N.º 02.1/2015

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – CAMPUS BARBACENA, com sede na Rua Monsenhor José Augusto, n.º 204, Bairro São José, em Barbacena/MG, CEP 36.205-018, inscrito no CNPJ/MP sob o n.º 10.723.648/0005-73, neste ato representado pelo seu Diretor Geral, José Alexandrino Filho, nomeado pela Portaria n.º 500, de 21/05/2013, publicada no DOU de 19/05/2014, inscrito no CPF sob o n.º 275.503.036-49, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS n.º 02/2015, processo administrativo n.º 23355.000262/2015-44, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DO IF SUDESTE CAMPUS BARBACENA**, especificado(s) no(s) item(ns) 1.2 do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n.º 02/2015, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Adjudicatário: CAMAROTE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ: 12.773.878/0001-49

Endereço: Rua Osvaldo Ferraz, 608 Bairro Sagrada Família - CEP: 31.030-460

Belo Horizonte/MG

Item 01 - Organização de evento de formatura com previsão de 40 (quarenta) formandos

Data: 08/08/2015

Item	Serviços	Descrição	Valores médios estimados
1	Equipe de cerimonial	<ul style="list-style-type: none">04 (quatro) seguranças06 (seis) recepcionistas04 profissionais de apoio para a montagem do evento (todos uniformizados)	R\$ 2.350,00
2	Decoração	<ul style="list-style-type: none">02 (un!) (20 metros) Tecidos para	R\$ 5.494,00

308

4.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantagem dos preços registrados nesta Aia.

4.2. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

4.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

4.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

4.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.5.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

REVISÃO E CANCELAMENTO

3.1. A validade da Aia de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da assinatura, não podendo ser prorrogada.

VALIDADE DA ATA

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 255.109,79

A empresa deve montar o evento com as notas de antecedência e se reunir com um mês de antecedência com a Coordenação de Comunicação, Cerimonial e Eventos. Todas as ações deverão ser feitas em conjunto com a equipe de Coordenação de Comunicação, Cerimonial e Eventos do Campus Barbacena.

Valor médio total para o item 14 = R\$ 6.165,00 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais)

	<p>de em cobrir todos os eventos locais, repassados pela Coordenação de Comunicação, Cerimonial e Eventos;</p> <p>As fotos e o vídeo de todas as atividades devem ser disponibilizadas em CD e editadas após uma semana da solicitação para a Coordenação de Comunicação, Cerimonial e Eventos do Campus Barbacena (todos finalizados)</p>	
--	--	--

3114

4.5.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- 4.7.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- 4.7.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- 4.7.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- 4.7.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

4.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- 4.9.1. por razão de interesse público; ou
- 4.9.2. a pedido do fornecedor.

5. CONDIÇÕES GERAIS

5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

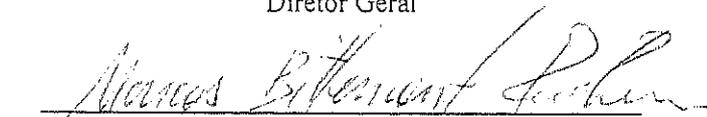
5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

5.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Barbacena, 25 de junho de 2015


 José Alexandrino Filho
 Diretor Geral do IF Sudeste MG
 Câmpus Barbacena
 Port. nº 500 de 17.05.2013
 D.O.U 21.05.13


 Marcos Pinheiro Bittencourt
 Camarote Serviços e Eventos Ltda - ME

12.773.878/0001-497
 CAMAROTE SERVIÇOS E
 EVENTOS LTDA. - ME
 Rua Osvaldo Ferraz, 608
 B. Sagrada Família - CEP 31030-460
 BELO HORIZONTE - MG

EVENTOS

CNPJ Nº 12.773.878/0001-49

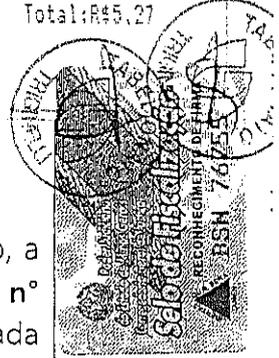
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:
(BSN76755) MARCOS BITTENCOURT PINHEIRO *****
Belo Horizonte, 02/01/2015 10:59:55 30954

Gilberto Triginelli
E:R\$3,79 REC:R\$0,27 TR:R\$1,25 Total:R\$5,27
RODRIGO

324

PROCURAÇÃO

Por esse instrumento particular de procuração, e na melhor forma de direito, a empresa Camarote Serviços e Eventos Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.773.878/0001-49, sediada na Rua Oswaldo Ferraz, nº 608, Bairro Sagrada Família - Belo Horizonte - Minas Gerais, CEP 31030-460, ora representada pelo Sr. Marcos Bittencourt Pinheiro, nacionalidade: Brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG n.º MG M 2 516.107, inscrito no CPF/MF sob o n.º 633.612.806-72, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Francisco Soucasseeux nº 170 - Apto 206, Bairro Lagoinha, CEP: 31.110-310, nomeia e constitui seu procurador, os Sr. **FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA** Brasileiro solteiro Representante comercial, portador da cédula de identidade RG n.º MG4.014.622, inscrita no CPF sob o n.º 568.368.306-82, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com amplos poderes para participar de Licitações em todas as modalidades em todas as esferas Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Pregão Presencial e Eletrônico, podendo para tanto assinar declarações, propostas, interpor impugnações, vistorias, recursos, desistir, receber intimações, notificações, ofertar lances, acordar, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação, assinar contratos e atas, não podendo substabelecer.



Esta procuração é válida até 31/12/2015

Belo Horizonte, 31 de Dezembro de 2014.

Marcos Bittencourt Pinheiro

CAMAROTE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME

Marcos Bittencourt Pinheiro

RG n.º MG M 2 516.107

CPF n.º 633.612.806-72

12.773.878/0001-49
CAMAROTE SERVIÇOS E
EVENTOS LTDA. - ME
Rua Oswaldo Ferraz, 608
B. Sagrada Família - CEP 31030-460
BELO HORIZONTE - MG

Rua Oswaldo Ferraz, nº 608 - Bairro Sagrada Família - Belo Horizonte - MG

CEP: 31.030-460 Tel: (031) 2535-3376 / 8754-0224

E-mail: camaroteeventos@outlook.com / camaroteeventos.licitacoes@hotmail.com

334

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA TRANSPORTAÇÃO
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTAÇÃO
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE CONTROLE DE VEÍCULOS

NOBRE
FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MG4014622 SSP MG

CPF
 568.368.306-82 DATA NASCIMENTO
 24/02/1970

FILIAÇÃO
 VICENTE DE PAULA
 OLIVEIRA
 MARIA JULIETA DIAS
 OLIVEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 03656096333 VALIDADE
 18/05/2020 1ª HABILITAÇÃO
 09/08/2005

OBSERVAÇÕES
 A X

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO
 19/05/2015

ASSINATURA DO EMISSOR
 Andrea Vacchiani
 Diretora Detran/MG 37830045458
 MG471209732

DEPARTAMENTO NACIONAL DE CONTROLE DE VEÍCULOS

VALIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1093681326

PARABINDO PLASTIFICAR
 1093681326

344

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: CAMAROTE EVENTOS LTDA - M
 AGENCIA: 5873-4 CONTA: 2.969-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA			
DE PROTOCOLO		Exercício:	2015
Número da Guia:		5868	Parcela: Única
15	Vencimento:	19-11-2015	Pagável até: 19-11-2015
Período: 20-10-2015 à 20-10-2015			
E EVENTOS LTDA - ME			
Codigo de Barras		CEP: 30.030-460	
81650000000-4	10082378201-4		
51119000586-4	80001150019-9		
Data do pagamento		20/10/2015	
Valor em Dinheiro		10,08	
Valor em Cheque		0,00	
Valor Total		10,08	
Itens			Valor R\$
			10,08
TOTAL DA GUIA:			10,08

Convenio PREF MUNIC LAGOA STA
 Codigo de Barras 81650000000-4 10082378201-4 608
 51119000586-4 80001150019-9

DOCUMENTO: 102001
 AUTENTICACAO SISBB:
 1.F23.8B5.612.8A6.09D

Leia no verso como conservar este documento,
 entre outras informações.

Autenticação Mecânica - Via Contribuinte

Autenticação Mecânica - Via Banco



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

GUIA DE RECOLHIMENTO DE PROTOCOLO		Exercício:	2015
REFERENCIA		Número da Guia:	5868
2015		Parcela:	Única
Vencimento:		19-11-2015	Pagável até: 19-11-2015
Período: 20-10-2015 à 20-10-2015			

Contribuinte: CAMAROTE SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME	Total Parcela:	10,08
Endereço: RUA OSVALDO FERRAZ, 608	Correção Monet:	
Bairro: SAGRADA FAMILIA	Multa:	
Cidade: BELO HORIZONTE -MG	Juros:	0,00
CNPJ/CPF 12.773.878/0001-49	Desconto:	0,00
	Total Guia:	10,08

81650000000-4 10082378201-4 51119000586-4 80001150019-9





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

357